

À

**Comissão de Licitação
Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

A empresa **SITECNET INFORMÁTICA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **06.346.446/0001-59**, com sede em **Av. São Paulo, nº 1205 SALA A – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB** neste ato representada por seu procurador legal, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigências constantes dos subitens **8.5.3.1 e 8.5.4** do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, que, em conjunto, estabelecem critérios de habilitação econômico-financeira **potencialmente restritivos**, conforme os fundamentos a seguir.

I – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS CONTESTADAS

O edital estabelece, nos subitens abaixo, as seguintes exigências:

8.5.3.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.5.4. Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

II – DA ILEGALIDADE E EXCESSO DE RIGOR

Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a exigência de **capital social mínimo (art. 69, §1º) ou de comprovação de boa situação financeira por índices contábeis (art. 69, I)**, o edital impõe, de forma cumulativa, **dois filtros de restrição econômico-financeira**, sem qualquer justificativa técnica no Termo de Referência que demonstre a **necessidade ou proporcionalidade** de tais exigências.

A imposição simultânea do Índices obrigatoriamente superiores a 1 (**>1**) para LG, SG e LC; E **capital social mínimo de 10% do valor estimado do lote**, representa **onerosa limitação à competitividade**, penalizando empresas que, por motivos sazonais ou estratégicos, apresentem índices momentaneamente inferiores a 1, mas que estão **em pleno funcionamento, com histórico de boa execução contratual e capacidade técnica comprovada**.

Trata-se de exigência **desproporcional e não justificada**, que viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**, todos expressamente previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.

III – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** e a **Secretaria de Gestão do Ministério da Economia** têm reiteradamente se posicionado contra a imposição de exigências econômico-financeiras excessivas e sem motivação:

tely.com.br | somasmaistely  | **0800 731 2020**

Av. São Paulo, 1205 - Estados - João Pessoa - PB

- **Acórdão TCU nº 1929/2011 – Plenário:**

“A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido deve guardar proporcionalidade com os riscos do contrato e ser justificada tecnicamente.”

- **Nota Técnica SEI nº 45/2021/ME:**

“A exigência cumulativa de índices contábeis e capital social ou patrimônio líquido deve ser fundamentada na complexidade do objeto e risco da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a **revisão das exigências dos itens 8.5.3.1 e 12.5.1.4 do edital**, suprimindo-se a exigência **cumulativa** dos três índices superiores a 1 e do capital social mínimo de 10%;
2. Que seja **mantido os critérios, mas com exigência alternativa** de aferição da capacidade econômico-financeira, como exigido na maioria dos editais, conforme exemplo de redação a seguir:

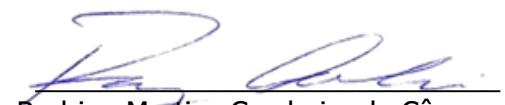
“Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

3. Requer-se, por fim, a republicação do edital com o ajuste das exigências, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e a suspensão dos prazos até a análise deste pedido.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 22 de junho de 2025.



Rodrigo Martins Camboim da Câmara
CPF 009.972.824-95
Procurador - Gerente Comercial Governo